



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.002430/2006-35
Recurso nº 250.032 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente COLÉGIO FLUMINENSE DE MERETI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, pela sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.399.008-6, lavrada em 26/09/2002, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, bem como o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre pró-labore, salários, repouso semanal remunerado, verbas rescisórias e décimo terceiro salário, no período de 01/02/1996 a 31/01/1998, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 313.310,05, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 26/09/2002, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 64/86, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

Na Decisão-Notificação de fls. 150/155, a DRP/Rio de Janeiro concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 22/07/2004, fls. 157.

O recurso voluntário, apresentado em 26/08/2004, fls. 165/195, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Indica que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN

Prossegue sustentando a ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA.

Indica a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da Contribuição ao SEBRAE e ao SESC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente foi cientificada do julgamento de primeira instância em 22/07/2004, fls. 157. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 23/08/2004, mas a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 26/08/2004, fls. 164, intempestivamente, portanto. O recurso apresentado intempestivamente não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator